



---

Recurso Eleitoral n.º 0600411-22.2020.6.05.0203

**PRONUNCIAMENTO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Eunápolis Pra Frente" em face da sentença prolatada pelo Juízo da 203ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedentes as impugnações formuladas, deferiu o pedido de registro de **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA** para o cargo de prefeito no município de Eunápolis.

A recorrente alega que o candidato foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, por atos dolos de improbidade administrativa, que resultaram em dano ao erário e enriquecimento ilícito, nos autos n. 0000731-48.2007.4.01.3310, em decisão colegiada proferida pelo TRF da 1ª Região; e autos n. 0006759-78.2007.8.05.0079, em acórdão proferido pelo TJ/BA, o que atrairia a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990.

Defende que os requisitos da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito podem ser extraídos do teor dos respectivos acórdãos, ainda que não constem da parte dispositiva das decisões.

O recorrido afasta o caráter doloso das irregularidades detectadas pelo julgamento das ações de improbidade, para pleitear a manutenção do julgado.

É o relatório.

A priori, imperioso registrar que a Ação n. 0006759-78.2007.805.0079, que reconheceu, em acórdão proferido pelo TJBA, a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo agravado, já restou analisada por esse Colegiado, no julgamento do recurso eleitoral n. 0600113-82.2020.6.05.0121.

Essa mesma ação condenou, também, Agnelo Silva Santos Júnior, candidato nessas eleições ao cargo de prefeito no município de Santa Cruz Cabralia. E, na oportunidade do julgamento de seu pedido de registro, esse Tribunal, por maioria, reconheceu que os atos de improbidade administrativa pelos quais foram ambos condenados importaram lesão ao erário e violação aos princípios que norteiam a administração pública. Vejamos trecho do voto respectivo, da lavra do Presidente da Corte, Desembargador JATAHY JÚNIOR:

Com efeito, o Magistrado zonal julgou procedente as ações intentadas porque constatou que o recorrente encontra-se inelegível em razão de decisão de órgão colegiado que o condenou a prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou (i) lesão ao erário e (ii) violação aos princípios.

**Sem sombra de dúvida, o recorrente encontra-se inelegível nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea "1", da LC nº 64/1990.**

**O mesmo teve seus direitos políticos suspensos no Processo nº 0006759-78.2007.805.0079 por decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que confirmou a condenação do juiz que o condenou por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e violação aos princípios, apenas modificando a fundamentação das sanções aplicadas pelo Magistrado a quo.**

Assim, julgou acertadamente o magistrado zonal, pois, **da análise do acórdão infere-se claramente**



**que o Tribunal manteve integralmente o dispositivo da decisão de 1º Grau,** apenas anulou a fundamentação por considerar insuficiente a motivação do Juiz a quo, passando o próprio Tribunal a fundamentar as sanções aplicadas ao impugnado.

Prevaleceu, outrossim, a tese no sentido de que o reconhecimento da lesão ao erário, nesse caso, isoladamente, revela-se suficiente para atrair a alínea “l” do inciso I do artigo 1º, da LC 64/90, sem a necessidade de demonstrar o enriquecimento ilícito, verbis:

Por fim, no que pertine a tese alegada da necessidade de cumulatividade dos requisitos lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, acolherei a irretocável manifestação do Ministério Público eleitoral em sede de contrarrazões exarado no ID 13598082 que dispôs nos moldes abaixo transcritos: [...]

Desta forma, e nos dizeres do ilustre doutrinador José Jairo Gomes **a conjuntiva e no texto da alínea l, I, do artigo 1º, da LC n.º 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o [sic] exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.**

Ante o exposto, divergindo da decisão do ilustre Relator, julgo procedentes as impugnações deduzidas nos presentes autos e, por conseguinte, indefiro o requerimento do registro de candidatura de AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Santa Cruz Cabralia/BA, declarando-o INAPTO por haver incidido na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “l” da Lei Complementar nº 64/90.

Assim é que, considerando tratar o presente caso de situação idêntica, impõe-se reconhecer, pelos mesmos fundamentos, óbice à candidatura de José Robério Batista de

Oliveira, para o cargo de prefeito de Eunápolis, sob pena de incidir essa Corte em julgamento conflitante.

Não bastasse, a ação n. 0000731-48.2007.4.01.3310, julgada pelo TRF da 1ª Região, também reconheceu a prática de ato doloso de improbidade administrativa que resultou em dano ao erário e enriquecimento ilícito, fato que também coloca o candidato em situação de inelegibilidade. A propósito, vale transcrever do acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VERBAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MALVERSAÇÃO. IRREGULARIDADES. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PRIVADOS E DE OUTRAS SECRETARIAS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

Prova disso é que esse sistema de controle falho possibilitou que houvesse o abastecimento, custeado com verba pública do Fundo Municipal de Saúde, mediante autorização de pessoa estranha ao quadro de funcionários municipais, de um trio elétrico particular a serviço de empresa de propriedade do Prefeito Municipal.

**4. Comprovada a prática de ato de improbidade tipificado no art. 10, incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92, pois houve a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do FMS (em razão do abastecimento do trio elétrico) e também a liberação de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes.**

[...]

A prova é inconteste de que foi dada destinação diversa à verba pública da saúde, caracterizando negligência no emprego de recursos repassados, ou porque não logrou infirmar as provas trazidas pelo autor, resta configurado o ato ímprobo.

(...)

**7. Evidenciada a materialidade e a autoria dos atos de improbidade, diante da comprovação de que o Sr. José Robério Batista de Oliveira autorizou o abastecimento de veículos estranhos à Secretaria de Saúde com verba do FMS.**

[...]

**9. Há dolo evidente em virtude do dano ao erário conforme evidenciado no abastecimento de veículos estranhos à Secretaria de Saúde e privado. (ID 17485232).**

Tais circunstâncias atraem, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da LC 64/90.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento do recurso**.

Salvador, 05 de novembro de 2020.

**SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

